

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

VANESSA LENCIONI FERREIRA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS E O MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CURITIBA
2018**

VANESSA LENCIONI FERREIRA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS E O MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau
de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba - UNICURITIBA.**

**Orientador: Prof. Dr. Waldyr Grisard
Filho**

**CURITIBA
2018**

VANESSA LENCIONI FERREIRA

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOSSEXUAIS E O MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho
orientador

Prof. Membro da banca

Curitiba, de de 2018

Dedico este trabalho especialmente aos meus pais Marisa Hostins Lencioni Ferreira e Heitor Cardoso Ferreira, meus alicerces e exemplos de vida. Dedico ainda a todos os pares homoafetivos que, mesmo ante os preconceitos, ousam exercitar a maternidade ou paternidade por amor.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço muito ao meu orientador, Prof. Dr. Waldyr Grisard Filho, por toda a ajuda, acompanhamentos, orientações, pelo tempo cedido para que esta monografia fosse possível e, principalmente, pelo apoio e incentivo. Muito obrigada!

Ao meu pai, Heitor Cardoso Ferreira, que sempre acreditou no meu potencial e me estimulou a fazer a faculdade de Direito. Obrigada por ser o melhor pai que alguém poderia ter. Pelo o seu amor e confiança. Você é o meu maior exemplo!

À minha mãe, Marisa Hostins Lencioni Ferreira, pelo apoio, incentivo e por ser um exemplo a ser seguido. Mesmo nos momentos mais conturbados, sempre me apoiou e nunca deixou desistir dos meus sonhos por mais fantasiosos que fossem!

Ao meu irmão, Marcelo Lencioni Ferreira, quem eu amo de paixão, que esteve ao meu lado em todos os momentos, encorajando, apoiando e sempre acreditando em mim. Obrigada!

Ao meu noivo, Felipe Suchek, meu companheiro incondicional, por ser essa pessoa maravilhosa, pela ajuda e por estar sempre presente, me apoiando em todos os momentos. Obrigada por fazer eu me sentir tão amada e cuidada.

Agradeço a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para que esta etapa fosse concluída. Todos os momentos foram importantes e agregaram muito, para que este trabalho fosse concluído, muito obrigada!

“Consideramos justa toda forma de amor”.

(Lulu Santos)

RESUMO

A presente monografia tem como propósito esclarecer pontos de suma importância no que cabe a adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais. Abordando desde a origem da adoção, as modalidades de adoção, os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família, as entidades familiares e a viabilidade da adoção por casais homoafetivos. O objetivo geral da pesquisa é analisar, com base na legislação e doutrina brasileira, a possibilidade jurídica da adoção de crianças e adolescentes por pessoas homossexuais, face o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Constituem objetivos específicos: verificar os tipos de família juridicamente reconhecidos pelo direito pátrio, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana; analisar a possibilidade jurídica da adoção de crianças e adolescentes por pessoas homossexuais e por casais que vivem em uniões homoafetivas.

Palavras chave: Família. Adoção. Casais Homoafetivos. Criança e Adolescente.

SUMÁRIO

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 DA ADOÇÃO	10
2.1 CONCEITO, SUJEITOS E A FINALIDADE DA ADOÇÃO.....	10
2.2 VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO.....	12
2.3 MODALIDADES DA ADOÇÃO.....	15
2.3.1 Adoção Bilateral e Adoção Unilateral.....	17
2.3.2 Adoção Póstuma e Adoção <i>Intuitu Personae</i>	19
2.3.3 Adoção Internacional.....	20
2.3.4 Adoção à Brasileira.....	21
2.4 REQUISITOS DA ADOÇÃO.....	22
2.5 EFEITOS DA ADOÇÃO.....	24
3 DA FAMÍLIA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	27
3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	28
3.1.1 Homoafetiva.....	29
3.1.2 Informal.....	30
3.1.3 Matrimonial.....	31
3.1.4 Monoparental.....	31
3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	32
3.2.1 Do Melhor Interesse do Menor.....	32
3.2.2 Da Igualdade.....	33
3.2.3 Da Dignidade da Pessoa Humana.....	34
3.2.4 Da Não Discriminação por Orientação Sexual.....	35
4 DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO	36
4.1 HOMOSSEXUALIDADE: CONCEITO E EVOLUÇÃO.....	36
4.2 A RELAÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO.....	40
4.3 ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS, É POSSÍVEL?.....	43

5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52
1 INTRODUÇÃO	

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a família como uma entidade familiar plural, que estabeleceu como princípio as relações do Estado com os indivíduos o princípio da liberdade, ou seja, a impossibilidade de qualquer interferência do Poder Público na formação da família, visando assim, proteger as relações oriundas de afetos.

Diante desse novo panorama jurídico que vem se formando em conformidade com as modificações sociais, a presente monografia estuda a situação dos homossexuais em relação ao instituto da adoção de crianças e adolescentes.

Com toda a evolução social, vem também a necessidade do legislador acompanhar a sociedade civil. E no momento em que vivemos, o conceito de família tem se tornado ascendente, principalmente entre os casais homoafetivos, que vem ganhando força para exercer os seus direitos, entre eles o direito de constituir família. Nesse sentido, são inúmeros os institutos com a finalidade de suprir as necessidades de todos os cidadãos, priorizando também os anseios e desejos, assim como é o caso deste estudo, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos.

Todas as mudanças ocorridas na formação das novas famílias, vem fazendo com que o legislador esteja focado no melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a defesa dos menores o mais importante. Que essas crianças e adolescentes tenham um lugar em que sejam amadas e respeitadas, não entrando em discussão questões de cunho religioso ou moral.

Todavia não há legislação específica que trate da adoção conjunta por casais homoafetivos, mas existem vários julgados baseados nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção da família, dando as crianças e adolescentes a possibilidade de uma qualidade de vida em família adotiva.

A adoção por casais homoafetivos é um tema de relevância na sociedade de modo geral, por se tratar de um tema atual e de extrema importância.

Na presente pesquisa ficarão demonstradas as novas concepções de família, cumprindo ao legislador suprir as omissões sociais e efetivar os direitos dos homossexuais no Direito de Família, como apontados em alguns julgados recentes que serão abordados no presente trabalho.

2 DA ADOÇÃO

A adoção é o ato pelo qual uma família recebe, em seu seio familiar, uma criança ou um adolescente para proporcionar carinho e cuidados como se de fato fosse filho natural. Já para a criança e o adolescente a adoção é a oportunidade de encontrar um lar onde lhe é dedicado amor, carinho, respeito, cuidado e proteção. É por meio da adoção que a criança ou adolescente encontra todos aqueles direitos, que sua família biológica não lhe proporcionou.

2.1 CONCEITO, SUJEITOS E A FINALIDADE DA ADOÇÃO

No direito pátrio o conceito de adoção é definido de forma bastante variada por ser um conceito muito amplo.

Para a Associação dos Magistrados Brasileiros:

A palavra adoção vem do latim *adoptare*, que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar.¹

Porém, a adoção nada mais é que, trazer para o seu núcleo familiar, um terceiro que não possui laços consanguíneos com essa família.

Com tamanha responsabilidade, que é o ato de adotar, os pais devem estar conscientes quando tomada essa decisão. Pois requer muito amor, carinho e

¹AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. Adoção passo a passo, p. 9. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf. Acesso em 12 de abril de 2017.

dedicação, e consciência de que aquela criança ou adolescente passará ser seu filho (a) de forma definitiva, já que após o trânsito em julgado da sentença decisiva que defere a adoção, em regra, ela se torna irrenunciável. Assim como dispõe no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável, porém da mesma forma que os pais biológicos podem ser destituídos do poder familiar, com os pais adotivos poderá ocorrer o mesmo se tiverem na mesma situação, pois é inaceitável, que os pais independentemente se forem biológicos ou adotivos, coloquem a criança ou o adolescente em risco.

Cabe aqui salientar, que o adotando tem que ser tratado igualmente como filho biológico, sendo inconcebível que o mesmo sofra qualquer tipo de discriminação, dentro da família em que o adotou. Assim o titular de uma adoção é o legítimo pai, igualando os efeitos da filiação natural.

A pessoa que tem o interesse em adotar uma criança ou adolescente, além de reunir condições econômicas que permitam a devida assistência ao filho adotivo deve também ser uma pessoa que ofereça as condições necessárias para o desenvolvimento moral desse menor, ou seja, deve ser uma pessoa de boa índole e capaz de oferecer um lar bem estruturado, para que o adotando encontre um ambiente de equilíbrio emocional para uma vida saudável.

Além dessa adoção ter que possuir reais vantagens ao adotando, ela também tem que se fundamentar em motivos legítimos, e apresentar reais vantagens para o adotando.

Para verificar as vantagens para o adotando, cada caso será analisado por uma equipe formada por psicólogos, psicanalistas, pedagogos e assistentes sociais. Sempre sintonizando com o melhor interesse da criança e do adolescente nessa análise.

E sempre que possível os adotandos serão ouvidos, pois, dependendo de sua idade e das razões que apresentarem, a sua palavra pode pesar na homologação do pedido pelo juiz. Aliás, com mais de doze anos, a criança e o adolescente devem emitir o seu consentimento.

Outro requisito que adotante deve cumprir, é o de ser pessoa plenamente capaz, ou seja, maiores de 18 anos, independentemente do estado civil.

Quanto ao adotante, a legislação não fixa limite mínimo ou máximo de idade, o importante é que seja dezesseis anos mais velho do que o adotando. Sendo assim, espera-se que o adotante tenha maior experiência de vida, a fim de que

possa bem orientar o adotado. E também com essa diferença de idade, busca-se afastar interesse de ordem sexual entre ambos. Não há fixado, a idade máxima para o adotante.

Já na hipótese da adoção conjunta, feitas por cônjuges ou companheiros, exige-se a comprovada estabilidade da família, que deve ser comprovada por estudo social de cada caso. A estabilidade da família, nada mais é que uma família bem estruturada, inclusive economicamente, em ambiente tranquilo e solidário.

A adoção é admitida, em se tratando de pessoas separadas ou divorciadas, se o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a sociedade conjugal e o casal haja acordado sobre a guarda e o regime de visitas.

Como disposto no artigo 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado a adoção por ascendentes ou irmãos.

Sendo que a adoção provoca a ruptura jurídica do filho adotivo com a sua família biológica, o embaralhamento de parentesco seria enorme. E não precisa ser feito, visto que, tanto os avós como os irmãos não precisam abdicar de sua condição para desenvolver vínculo de afetividade e assistência com o seu parente consanguíneo.

Também podem adotar os tutores e curadores, se os mesmos apresentarem prévia prestação de contas e o pagamento de eventual débito.

A finalidade que se tem com o ato de adotar, é principalmente a constituição de um lar estruturado e saudável para o adotando. Com isso, também atendendo ao interesse do poder público, que tem como objetivo proporcionar à criança e o adolescente uma educação melhor. Cabe também aqui salientar, que a adoção também tem como finalidade um ambiente financeiramente estável, para toda a assistência que uma criança e um adolescente precisam em relação à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e outros mais. Porém, a finalidade mais importante que a adoção tem que proporcionar para o adotando é o afeto, o amor e carinho. Por isso, é primordial a entrega afetiva total dos adotantes, pois adotar é trazer para a sua família alguém que precisa de todo esse amparo.

2.2 VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Quando falamos de adoção, temos que lembrar dos vários conceitos que esse “ato” passou pelo longo da história. Na antiguidade a adoção surgiu como tentativa de dar continuidade ao culto doméstico, já que na época romanos e gregos tinham como tradição a veneração aos seus antepassados e aos deuses dos mesmos. Todas as famílias gregas e romanas na época, tinham um altar em casa, e nesse altar havia fogo que era considerado sagrado, onde eram oferecidas oferendas aos deuses cultuados e também aos seus ancestrais. Contudo, se não houvessem filhos a tradição ficaria extinta no meio da família.

Para Fustel Del Coulanges, em sua obra “A cidade antiga”, a adoção seria:

Aquele cuja família se extingue não terá quem lhe cultue a memória e a de seus ancestrais. Assim, a mesma religião que obriga o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substitua o marido impotente, no leito conjugal, por seu parente capaz de ter filhos, vinha oferecer por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes.²

Segundo a tradição, um dos filhos homens deveria prestar culto aos deuses e aos antepassados, pois caso isso não ocorresse, uma desgraça atingiria a casa da família. Sendo assim, quando não se tinha filhos homens, não podia ser praticado tal culto, e nem mesmo quem realizasse o funeral dos pais mortos. E por isso, a adoção seria o último recurso para que se pudesse então o filho adotado continuar o culto do pai adotivo.

Na antiguidade somente quem poderia adotar era o homem, porém existiam exceções, a mulher poderia adotar também, caso tivesse perdido o filho, mas nesse caso a criança só teria direito a herança da mãe.

Vale salientar que, quando um filho era adotado por uma nova família ele não poderia retornar a sua família natural, nem mesmo para preparar o funeral para o seu pai biológico. A única forma de o adotando deixar a família adotante, seria deixando um filho biológico seu em seu lugar, mas ele perderia todos os vínculos com esse filho e com a família adotante.

²COULANGES del Fustel. **A Cidade Antiga**, capítulo IV Adoção e Emancipação. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em 12 de abril de 2017.

A prática de adoção ganhou a sua primeira sistematização com o código de Hamurabi³ (2000 a.C.), que disciplinava minuciosamente a adoção em seus artigos 185 à 193. Embora a adoção fosse irretroatável, admitia-se o retorno da criança ao lar de seus pais biológicos, quando reclamassem a sua falta.

Mais proximamente, foi em Atenas e em Roma que a adoção alcançou princípios que se projetaram historicamente. A importância da adoção na civilização greco-romana, derivava do papel que desempenhava em favor do *pater familias*, receoso de morrer sem descendente.⁴ Assim, quando cessou tal motivação, chegou-se a considerar desnecessária a permanência da adoção na ordem jurídica. Atualmente, quando a sociedade em geral se mostra mais sensível aos imperativos de justiça social e se preocupa com as crianças abandonadas, revigora-se a importância do instituto. O papel que a adoção é chamada a desempenhar já não é de acudir o *pater familias*, mas de proporcionar um lar substituto às crianças.

Na sociedade grega a adoção tinha como característica fundamental o rompimento total do adotado com a família de origem, nem mesmo podendo prestar funerais ao pai biológico, havendo uma clara distinção entre o filho adotivo e o filho natural. Os gregos permitiam que fossem adotados tantos homens como mulheres, embora só homens possuíssem o direito de serem adotantes, e apenas cidadãos pudessem adotar e serem adotados.⁵

Para os romanos, a adoção era chamada “ad-rogação”. Para o povo romano na época a adoção não era apenas de uma pessoa, mas sim da família, ou seja, a adoção era de um grupo (esposa, filhos, escravos, animais, etc.). Além disso a “ad-rogação” ocorria em público, mediante autorização da sociedade, isto é, o juiz não decidia, apenas concluída o que a sociedade queria.

No Brasil, apesar do instituto não ter sido regulado sistematicamente, a adoção aparecia em algumas ordenações, como, por exemplo, nas Ordenações Filipinas, o que possibilitava a sua utilização em alguns casos. Entretanto a falta de regulamentação, forçava os juízes a complementarem as lacunas existentes com o

³VIEIRA Jair Lor. **Código de Hamurabi: Lei Das XII Tábuas: Código de Manu Cidade Antiga**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2011. p. 14.

⁴NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016, vol.5. p.364.

⁵FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática**. São Paulo: ed. Juruá, 2002. p.16.

direito Romano, o que acarretava uma insegurança naqueles que pretendiam efetuar uma adoção.⁶

Na verdade, a adoção foi disciplinada primeiramente no Código Civil de 1916, porém de forma totalmente diferente da que conhecemos atualmente. Inicialmente só era permitido a adoção de maiores, como forma de burlar os ditames da sociedade, já que na época era inadmissível que uma mulher desquitada passasse a morar com um novo companheiro.

Havia também uma divisão onde, a adoção de maiores ficava a cargo do Código Civil e a dos menores sob ECA.

A respeito do antigo código de 1916, Silvio Rodrigues diz que naquele regime a adoção só era possível aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada. Entendia o legislador que, ao atingir essa idade, o casal já era descoroçoara de ter filhos, sendo ademais provável que não viesse a tê-los. Então, e só então, se abria a porta da adoção, a fim de suprir, dessa maneira uma falta que a natureza criara.⁷

A adoção dos maiores e menores foi regulada em nosso Código Civil em 2002, porém, em 2009 houve uma série de mudanças, entre elas a revogação e alteração do Código Civil de 2002, que ficou determinado que a adoção iria passar a ser regulamentada pelo ECA.

Com toda a evolução histórica no mundo e no Brasil, podemos dizer que agora a primazia da adoção é o melhor interesse da criança e do adolescente.

Como ato de adotar é um processo de extrema importância e cuidado, os juízes da vara da infância optam por ser a última opção, depois de tentado várias medidas para tentar readaptar a família biológica para que possa permanecer com a criança ou adolescente. Somente após se esgotarem todas as chances de retorno a família biológica é que a criança estará apta a ser adotada. Outra grande mudança que houve, foi a adoção se tornar um ato irrenunciável, pois a criança não pode ficar a mercê da vontade dos pais adotivos. Segundo o ECA, após o trânsito julgado da sentença que defere a adoção ela será irrevogável, porém os pais adotivos estão sujeitos a perda do poder familiar, por razões semelhantes dadas aos pais biológicos.

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 6. p.379.

⁷RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.v.6. p.336.

2.3 MODALIDADES DA ADOÇÃO

Importante destacar que, qualquer tipo de adoção, após o advento do Código Civil e 2002, somente pode ocorrer através de ação judicial. Contudo, apesar de existir somente um único sistema legal de adoção, várias são as modalidades de adoção.

Segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo⁸, a adoção é diferenciada de acordo com a forma que é postulada e por quem a postula. Podendo assim ser classificada em adoção nacional, que é dividida em bilateral, unilateral, póstuma, e *intuitu personae*, e, a internacional.

A adoção nacional ocorre quando o adotante, brasileiro ou estrangeiro, for residente no Brasil. Já a adoção internacional, que também pode ser chamada de adoção transnacional, é quando o adotante tem sua residência em um país e a criança ou o adolescente tem o seu domicílio em outro. No caso do Brasil, ocorre quando o jovem mora em território brasileiro e o adotante, brasileiro ou estrangeiro, reside em um país diferente.

Assim, de acordo com o caput do artigo 42 do ECA, qualquer pessoa maior de dezoito anos pode adotar, independentemente de seu estado civil. Dessa forma, entende-se que o estado civil, o sexo, a opção sexual e a nacionalidade não acarretam nenhum impedimento legal em relação à capacidade de adotar do postulante. Entretanto, isso não significa que basta ter dezoito anos para estar apto a adotar, o magistrado deve sempre verificar as condições morais e matérias do adotante, a fim de não prejudicar o melhor interesse do menor, que é o objetivo do instituto da adoção. Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

A adoção é um ato pessoal do adotante, uma vez que a lei a veda por procuração (ECA, art. 39, § 2º). O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influenciam na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues.⁹

⁸BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.247.

⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 386.

Por se tratar de um ato de extrema importância e zelo, os requisitos para os adotantes são rigorosos independentemente da modalidade da adoção.

2.3.1 Adoção Bilateral e Adoção Unilateral

Em se tratando do caput do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo não faz nenhuma diferenciação ao estado civil do adotante, podendo adotar, portanto, casados, solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente. Porém, no parágrafo segundo do mesmo artigo, se a adoção for bilateral, também chamada por alguns de adoção conjunta, os candidatos deverão ser casados ou viver em união estável e devem ainda, comprovar a estabilidade da família.

A Lei 12.010/09¹⁰ traz referência à união estável, uma vez que, conforme reconheceu a Constituição Federal de 1988, a união estável entre homem e mulher é considerada uma entidade familiar.

Além do mais, caso o Estatuto da Criança e do Adolescente não anuísse com a adoção entre companheiros, ele seria inconstitucional. Por conseguinte, dado o grande número de pessoas que vivem em união estável no Brasil, se esses fossem impedidos de adotar, pela mera falta de registro civil, o número de jovens em abrigos seria ainda maior do que já existe atualmente.

Anteriormente era exigido o prazo de cinco anos de convivência para caracterizar a união estável. Hoje em dia, não existe mais essa imposição de um tempo mínimo de relacionamento para caracterizar que existe uma entidade familiar entre duas pessoas.

Na visão de Rolf Madaleno a estabilidade do vínculo familiar, portanto, independe do tempo de duração da união, porque interessa a qualidade, e não a sua quantidade temporal, pois certamente encontraríamos uniões longevas, contudo, profundamente instáveis e vice-versa, importando, para a construção de laços

¹⁰BRASIL. Lei 12.010/09, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

sadios de filiação, exatamente a segurança e a estabilidade deste lar substituto como um lar estável, uma relação sólida que realmente atenda aos melhores interesses do adotado, sobretudo quando se trata de adotar menor de idade.¹¹

O parágrafo quarto e quinto do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratam da adoção conjunta de pessoas separadas judicialmente, divorciadas e de ex-companheiros. Assim, é possível que essas pessoas, que acabaram de terminar com o seu vínculo conjugal ou de união estável, adotem conjuntamente, contanto que o estágio de convivência com o jovem adotado tenha começado antes do término do vínculo. Bem como, seja acordado, entre os envolvidos, sobre como ocorrerá a guarda e as visitas à criança ou adolescente adotado.

Ao analisar o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há nenhuma restrição em relação à adoção por homossexuais ou por casais homossexuais. A adoção será deferida desde que apresente reais vantagens para o adotando, fundamentando-se em motivos legítimos, oferecendo ambiente familiar adequado. Dessa maneira, hoje é permitida a adoção por casais homossexuais, desde que como acontece na adoção de casais heterossexuais e já mencionado anteriormente, que a adoção traga reais benefícios para o adotando.

Para Maria Berenice Dias, a exclusão do direito de adotar de casais homoafetivos está ferindo o direito fundamental a dignidade humana, mas também da criança e do adolescente que estão esperando em uma instituição para ser adotados. Para a autora, negar a possibilidade de adotar desses casais é só uma forma de punição e discriminação por sua escolha sexual.¹²

E também a exclusão do direito de adotar por casais homoafetivos, exclui o direito à criança e o adolescente a ter um lar, afeto e cuidado, ou seja, exclui a chance desse menor ao direito à felicidade. Pois toda criança e adolescente merecem o cuidado em todos os aspectos, e para garantir que sejam felizes, não há como pensar em uma vida sem o afeto da família.

A adoção unilateral trata-se daquela em que a adoção é feita pelo cônjuge ou companheiro do filho (a), de seu parceiro. Então no caso da adoção unilateral, ela modifica uma das linhas de parentesco, materna ou paterna. Contudo, essa

¹¹MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 620.

¹²DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 438-440.

modalidade de adoção não interfere no vínculo de filiação com relação à mãe ou ao pai biológico, que mantém um relacionamento com o pretendente a adotante.

Com relação a adoção do filho do outro por um dos cônjuges ou companheiros, Josiane Rose Petry Veronese e Mayara Silveira dizem que a adoção pelo cônjuge ou companheiro do filho do outro é denominada de “adoção unilateral”, e ocorrerá sem que o pai ou a mãe natural percam o poder familiar. Isso porque, mesmo que a adoção implique na transferência do poder familiar do pai biológico ao adotivo, não se justifica a perda do poder familiar do ascendente, que não deixará de exercê-lo quando seu filho for adotado por seu cônjuge ou companheiro, pois todos constituirão uma família, na concepção da palavra.¹³

Para Maria Berenice Dias existem três possibilidades para a ocorrência da adoção unilateral, sendo elas:

- (a) quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro;
- (b) reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar;
- (c) em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.¹⁴

No que concerne ao registro de nascimento da criança ou do adolescente adotado, o nome do adotante passará a constar na filiação do adotado, substituindo, quando houver, as informações do genitor que perdeu o poder familiar. No entanto, permanecem os dados referentes ao genitor biológico que mantém o poder familiar.

2.3.2 Adoção Póstuma e Adoção *Intuitu Personae*

A adoção *post mortem*, segundo o parágrafo sexto do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é concedida após o falecimento do adotante, desde que ele tenha demonstrado inequívoca manifestação de vontade de adotar.

¹³VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayara. **Estatuto da Criança e Adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 109.

¹⁴DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 432.

Por isso, para ocorrer a adoção póstuma, é necessário que tenha se iniciado o processo de adoção e o requerente tenha demonstrado, de forma inequívoca, o seu desejo de adotar. Pois nesse caso somente não foi concluída a adoção por causa da morte do adotante, conforme disposto no artigo 42, §6º do ECA:

“A adoção poderá ser deferida ao adotante, que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”

A adoção póstuma é uma exceção a regra geral. Assim, a partir da legitimação da adoção *post mortem*, basta a clara manifestação de vontade do pretendente, para que o processo, apesar do falecimento do adotante, prossiga até o julgamento de mérito. A doutrina considera sendo suficiente, como prova da manifestação da vontade, o fato da ação ter sido proposta pelo autor antes de sua morte.

A expressão *intuitu personae*, é uma expressão do latim que significa “por ânimo pessoal”. Portanto, se trata de uma adoção consensual, que ocorre quando a mãe biológica manifesta interesse em entregar a criança à pessoa conhecida, sem que esta se faça presente no Cadastro Nacional de Adoção.

De acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo, a adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção dirigida, é a modalidade de adoção na qual ocorre a interferência dos genitores naturais na seleção da família substituta.¹⁵ Essa escolha dos pais biológicos ocorre antes de ser formulado o pedido de adoção do Poder Público. Ou seja, os pais naturais escolhem uma família e entregam o seu filho a ela, sem qualquer conhecimento, e muito menos aval do Sistema Judiciário.

Pode-se definir então a adoção *intuitu personae*, como aquela em que os genitores biológicos, ou somente um deles, indica quem vai ser o adotante, demonstrando a sua anuência e vontade em relação a essa pessoa.

2.3.3 Adoção Internacional

¹⁵BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**.4, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 251.

Se tratando de adoção internacional, sendo aquela em que os pretensos pais moram no estrangeiro, mesmo se tratando de pais brasileiros.

Essa é uma modalidade que gera uma grande preocupação, por parte das pessoas envolvidas na questão social. Pois receia-se que possa haver desvio de finalidade. Então para proteção da criança e do adolescente, e com base sempre no princípio do melhor interesse do menor, o que se impõe é uma rigorosa investigação social, na qual seja indispensável a integridade dos adotandos.

A preocupação brasileira quanto ao encaminhamento de menores para o exterior é muito grande, tanto é, que tipifica como criminosa a prática de promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior sem observar as formalidades legais ou com objetivo de obter lucro, penalizando a conduta com reclusão de quatro a seis anos, além de multa.

Essa modalidade de adoção é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico. Sendo que os brasileiros residentes no Brasil tem preferência aos brasileiros e estrangeiros que residem fora do Brasil.

Segundo a nova Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017¹⁶, nessa modalidade de adoção o juiz terá que fixar o estágio de convivência entre 30 e 45 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual prazo. Também segundo a nova lei, podendo ser esse estágio de convivência no Brasil em cidade limítrofe da Comarca em que a criança reside, tendo que ter nesse caso a justificativa do juiz.

O adotando somente poderá ser conduzido para fora do país após o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção internacional.

2.3.4 Adoção à Brasileira

Essa expressão “adoção à Brasileira”, é utilizada quando quer dizer que a adoção é feita sem o apoio da lei, ou seja, uma adoção feita, apenas, de acordo com

¹⁶BRASIL. Lei 13.509/17, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

a vontade do interessado. Essa adoção é concretizada, quando o interessado ou o casal “adota” filhos alheios como seus, registrando-os como se fossem filhos “naturais”.

Essa modalidade de adoção é considerada complicada pois, para regularizar a situação, de início, com o termo de guarda e tutela e, após, com a adoção legalizada, além do tempo que demora, possam no decorrer do pedido, surgir entraves e, com essas dificuldades, vir o casal a perder a criança. A adoção à Brasileira seria o caminho mais fácil, porém nem sempre o correto. E ela ainda pode causar a quem o faz, problemas civis e penais, além de possíveis problemas no futuro, muitas vezes, com o próprio menor.¹⁷

Outro risco que pode ocorrer nessa modalidade de adoção é querer que o filho não saiba que não é filho de sangue do casal. Já na adoção plena, do Código de Menores e do atual Estatuto, nem o casal nem o menor correm esse risco, já que do registro anterior ou mesmo quando for determinado por sentença nada constará referente à adoção.

Cabe aqui ressaltar também, que outro motivo inerente a esse tipo de adoção, seria o interesse ao lucro, dadas as justas restrições feitas a casal estrangeiro, proceder a adoção à brasileira, em relação a casais estrangeiros que tenham residência no exterior, e, no campo penal, até agravadas pelo desejo de lucro.

O desconhecimento é outro fator que leva muitos a realizarem a adoção à brasileira, pois muitos que não tem muito conhecimento, moradores do interior ou periferia das grandes cidades, ignoram os trâmites legais de uma adoção e acabam por registrar crianças de terceiros, como sendo própria por um ato de nobreza, e para não deixar a criança ou o adolescente desamparado.¹⁸

Esses são os motivos principais onde ocorrem a adoção à brasileira, e examinados os fatos e os motivos que levaram à assim agir, o magistrado pode, e a final, relevar essa falha original e conceder, agora, sim, de maneira legal, a adoção.

2.4 REQUISITOS DA ADOÇÃO

¹⁷SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. São Paulo: ed. Leud, 1999. p.451.

¹⁸SZNICK, Valdir. **Adoção**: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. São Paulo: ed. Leud, 1999. p.452.

Inicialmente é importante destacar, que é imprescindível o cumprimento de alguns requisitos para que se possa ingressar com uma ação de adoção. Esses requisitos estão na Lei n. 13.509/2017¹⁹ e na Lei 8.069/1990²⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Num primeiro momento o Código Civil de 2002 tentou estabelecer quais pessoas poderiam adotar. Assim, associou-se a maioria civil a esta capacidade, sendo que só as pessoas maiores de 18 anos podem adotar, independentemente de seu estado civil.

Não existe nada disposto no CC/2002 sobre a adoção pleiteada por irmãos ou ascendentes do adotando. Então nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa entende que deve ser mantida a proibição prevista no ECA, vedando a adoção pelos ascendentes ou pelos irmãos do adotado, sendo que já existe um vínculo biológico e natural entre eles.²¹

Outro requisito é a vontade dos representantes legais ou dos pais de quem se queira adotar. Contudo, o ECA em seu parágrafo §1º do artigo 45 elenca duas situações em que não é preciso cumprir esse requisito, são elas quando os pais da criança ou do adolescente forem desconhecidos e ainda quando houver a destituição do poder familiar.

Ainda, de acordo com ECA, está disposto em seu artigo 28, que a oitiva da criança e do adolescente deve ser sempre realizada, para que se concretize a adoção. Pois com base no princípio do melhor interesse do menor, essa adoção deverá trazer reais benefícios para a criança ou o adolescente adotado:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

¹⁹BRASIL. Lei 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

²⁰BRASIL. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Publicada no D.O. em 16/07/1990,P. 13.563

²¹VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.**16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.315.

Outro requisito, que deve ser cumprido é que a adoção deve sempre obedecer a um processo judicial, independente da idade do adotado, conforme disposto no artigo 47 do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Ademais, para que seja concedida a adoção, é necessário que tenha ocorrido o estágio de convivência entre o adotante e o adotado, pois somente depois de analisar esse período é que o magistrado pode proferir a sentença deferindo, ou não, a adoção. E de acordo com a nova Lei 13.509/2017²², sendo o prazo do estágio de convivência da adoção nacional de no máximo 90 dias, podendo ser prorrogável até no máximo mais 90 dias, tendo que essa prorrogação ser justificada pelo juiz. Ficando a critério do juiz dispensar esse prazo de convivência, quando os pretensos pais já obtiverem a guarda legal da criança ou do adolescente.

Contudo, para que ocorra a adoção, é primordial que se verifique antes se a criança ou adolescente não pode primeiramente se manter na família natural ou extensa. Somente quando demonstrada a inviabilidade dessa medida é que o menor pode ser colocado em uma família substituta.

2.5 EFEITOS DA ADOÇÃO

Com o processo de adoção concluído, e a criança ou o adolescente inserido na família em que o adotou, perde-se então o vínculo com os pais biológicos e o poder familiar passa a ser dos pais adotivos.

²²BRASIL. Lei 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A sentença é o requisito essencial na adoção, pois é com ela que realmente passa a ser considerada a filiação do adotado ao adotando. E o principal efeito que se estabelece com essa decisão, é o fato de se tratar de um ato irrevogável. Por isso, também que a nova Lei 13.509/2017²³ vem mais rigorosa nos quesitos do processo de habilitação e no processo de destituição familiar, onde estipula que devem durar no máximo 120 dias, podendo ser prorrogáveis por igual prazo. Tendo também que a habilitação dos pretensos pais ser reavaliada trienalmente, e com a condição de que se for negada uma criança ou um adolescente por três vezes pelo perfil designado pelos pais habilitados, esses terão que ser reavaliados pela habilitação para verificar se continuam ou não no cadastro de adoção. Outra norma muito importante dessa nova lei, trata-se de que se no período de guarda, ou se após a concessão da adoção os pais devolverem a criança, os mesmos serão retirados da habilitação e serão vetados da inclusão no cadastro de habilitação novamente, salvo com parecer do juiz justificando a inclusão novamente.

Com a inserção dessa criança ou adolescente nessa nova família, fica evidente conforme o que diz a Constituição, que o menor deve ser tratado sem distinção nenhuma dos filhos biológicos, pois ambos tem direitos iguais perante e a lei.

Em se tratando dos efeitos pessoais, esse menor receberá o sobrenome dessa família substituta, pois com o processo de adoção concluído, finaliza a filiação consanguínea, sendo assim o adotante perde o seu sobrenome de origem, conforme disposto no artigo 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 47, § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Com relação aos efeitos pessoais, os filhos adotivos terão os mesmos direitos e qualificações, conforme previsão constitucional do artigo 227 §6º, bem como do artigo 41, do Estatuto:

²³BRASIL. Lei 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017.

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Artigo 227 – (...) § 6º – Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas qualquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Artigo 41 – A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Cabe ressaltar então que, cessa de forma definitiva o parentesco dessa criança ou adolescente com sua família de origem. Sendo assim, ficando de forma definitiva, com o processo de adoção concluído, sua filiação com os pais adotivos.

Significando então dizer que, no âmbito patrimonial, o direito sucessório dessa criança ou adolescente é igual a dos filhos biológicos, segundo Venosa:

Os efeitos da adoção na esfera patrimonial, no direito sucessório, já que o adotando passa a ser herdeiro legítimo, então assim o mesmo concorre na ordem de vocação hereditária de igual forma com os demais descendentes e cônjuge; e no que concerne ao direito de alimentos inerentes ao poder familiar, visto que este, com a adoção é transferido aos adotantes, extinguindo-se a obrigação alimentar dos pais de sangue.²⁴

²⁴VENOSA, Sílvio de Santo. **Direito Civil**: direito de família. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016,p. 326.

3 DA FAMÍLIA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A composição familiar na vida prática se apresenta sob múltiplos modelos, pois ao lado da família tradicional, instituída pelo matrimônio e composta pela união de pais e filhos, há modelos diversos, assim como a união estável e a relação monoparental. Cabe ressaltar que forças sociais, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, da união homoafetiva como entidade familiar, buscam a afirmação de admissibilidade da conversão, em casamento, desse vínculo de pessoas de igual sexo. A partir da interpretação constitucional, as ações visavam obter o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em julgamento histórico, a Suprema Corte brasileira reconheceu o conceito ampliado do termo "família", com base no princípio constitucional da igualdade:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

DECISÃO: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedentes ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito

Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, falaram, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.²⁵

Sendo assim, a constituição de família é de livre iniciativa dos indivíduos, mas os efeitos jurídicos são previstos pelo ordenamento. A família é tão importante para a sociedade e, conseqüentemente para o Direito, que Jean Carbonnier, a considerou ao lado da propriedade e do contrato, um dos pilares da ordem jurídica.²⁶

3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A noção de família é muito complexa, especialmente diante da evolução dos costumes. Mas diante da complexidade, podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou

²⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>.

²⁶PICAZO, Luis Diez. **Derecho Flexible**, trad. Espanhola da 2 ed. Francesa. ed. Madrid: Tecnos, 1974, p. 155.

simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.²⁷ Ao lado da grande-família, formada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a pequena família, configurada pelo pai, mãe e filhos.

Para Paulo Nader, em sua estrutura e finalidade, a família é um grupo social de seu próprio gênero, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. E antes de jurídica é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais de maior importância.²⁸

Ocorreu um alargamento conceitual na família com o passar do tempo, que passou a ser visto como algo para ter a afetividade e então encontrar a felicidade ali dentro. Os elos de convivência, que levam ao enlaçamento de vidas e ao embaralhamento de patrimônios, fazem surgir comprometimentos mútuos e responsabilidades recíprocas.

Maria Berenice Dias²⁹, afirma que deve prevalecer o verdadeiro sentido na identificação das relações familiares, onde cada um é responsável por quem cativa.

A família, com o tempo, sofreu enormes transformações. Além de diminuir o número de membros, os papéis de cada um começaram a ser confundidos. Pois a emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho levaram-na para fora do lar. Deixou o homem então de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. Também o “afastamento” entre Estado e igreja acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família. Começaram então a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie.

A estrutura familiar anteriormente considerada tradicional, que se destacava pelo aspecto patrimonial, agora funda-se em outros aspectos, sendo estes a afetividade, solidariedade, a cooperação e o respeito por cada um de seus membros. O afeto é o destaque dessa nova concepção, e tudo isso levou a uma nova personalização das relações familiares, abrindo espaço para os variados tipos de entidades familiares que temos hoje.

²⁷FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurelio da Língua Portuguesa**. Ed. São Paulo: Margarida dos Anjos. Família: Etimologicamente, família advém do latim *famulus*, que deriva de *famulus* (escravo), vocábulo originário do osco *famel*, servo, e do sânscrito *vama*, lugar ou habitação.

²⁸NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016, vol.5. p.5.

²⁹DIAS, Maria Berenice. Era uma vez, in PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Afeto, Ética e Família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.18.

3.1.1 Homoafetiva

Se entende que nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora de proteção do Estado, pois a Constituição consagra, em norma pétreia, o respeito à igualdade da pessoa humana.

No entender de Maria Berenice Dias, necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado e deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amealhar patrimônio e se vê sozinho e sem nada.³⁰

Tendo em vista a nova orientação da Lei Maior, que é de inclusão, entende-se que a interpretação do texto constitucional brasileiro deva ser extensiva, a fim de reconhecer outras entidades familiares.

São inúmeras as decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas as relações homoafetivas que levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir dessa decisão passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em matrimônio, sendo possível ir diretamente ao Registro Civil, não sendo necessário haver primeiramente a união estável comprovada para depois o casamento.

Embora alguns sustentem que a decisão simplesmente reconheceu no vínculo homoafetivo a própria união estável, capaz de gerar os direitos e deveres inerentes a esta, a compreensão mais harmônica com a Constituição Federal, art. 226 §3º³¹, induz ao entendimento de que o nosso ordenamento passou a ter uma nova modalidade de entidade familiar.

³⁰DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 46.

³¹Art. 226, §3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

3.1.2 Informal

A família constituída pelo casamento era a única admitida pela lei, vedando quaisquer direitos às relações nominadas de adulterinas ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente, e a filiação estava condicionada ao estado civil dos pais, só merecendo o reconhecimento a prole nascida dentro do casamento.

Como essas estruturas familiares rejeitadas pela lei foram aceitas pela sociedade, a Constituição acolheu no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável, mediante a recomendação de promover sua conversão em casamento.

O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, que gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios, como disposto no artigo 1.723:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

3.1.3 Matrimonial

A família era constituída a partir do matrimônio. O casamento era um patrimônio assegurador da família e, uma tentativa de limitar o livre exercício da sexualidade e garantir a perpetuação da espécie, eram estabelecidos interditos e proibições de natureza cultural e não biológica.

Somente com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77³²) é que a sociedade e o direito passaram a reconhecer novas formas de família, rompendo o vínculo matrimonial, possibilitando novo casamento, com alteração do regime de bens para a comunhão parcial e não sendo necessário usar o nome do marido.

³²BRASIL. Lei 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

3.1.4 Monoparental

A Constituição Federal, ao dispor do conceito de família, elencou como entidade familiar em artigo 226 que:

Art. 226, §4º Entende-se também, como entidade familiar comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos seus genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser encarada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de frisar que é somente um dos pais sendo o titular do poder familiar.³³

O vínculo familiar continua a ser o elemento essencial para a caracterização da família, mas já preserva a possibilidade de famílias distantes do conceito de família de sexos opostos com prole. Basta somente um dos genitores e seus descendentes para a formação da família, o que reflete muito na sociedade atual, cuja existência de divórcios e separações é enorme na comunidade. Por isso a família monoparental ganhou especial proteção estatal.

3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

3.2.1 Do Melhor Interesse do Menor

Com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infantil juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar.

³³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

O princípio do melhor interesse do menor visa garantir os direitos inerentes ao menor, garantindo um desenvolvimento e uma formação de cidadão, não permitindo que as partes mais fortes nas relações jurídicas prejudiquem a criança, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

Assim no entendimento de Paulo Lôbo, o princípio do melhor interesse significa que a criança, incluído o adolescente, deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade, pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.³⁴

Entendendo-se então que qualquer coisa a ser decidida sobre a criança ou o adolescente, há que ser pensado primeiro nas reais vantagens que lhe trará como contribuição para o seu desenvolvimento.

Os direitos descritos no texto Constitucional em seu artigo 227, dispõe que o Estado, a sociedade e a família possuem como prioridade a proteção da criança e do adolescente, como disposto à seguir:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse contexto, cabe ao judiciário, aplicar os princípios constitucionais com vista ao bem da criança e do adolescente em pleno desenvolvimento.

3.2.2 Da Igualdade

³⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 75.

É de suma importância que a lei considere todos iguais, mas tendo as ressalvas dos desiguais que são importantes para ainda assim manter no final a igualdade de todos.³⁵

E quando falamos de homossexualidade, é ainda mais importante se falar no princípio da igualdade para entendermos que deve ser aplicado para todos, pois é um princípio que não tem um rol taxativo, ou seja, não determina exatamente onde terá que ser aplicado, e sim sendo um princípio de interpretação direcionada a razão.

Esse princípio da igualdade está positivado na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, garantindo que todos são iguais perante a lei, e com abrangência para todas as áreas terem como parâmetro em suas atuações.

3.2.3 Da Dignidade da Pessoa Humana

Este também conhecido por ser o princípio máximo do ordenamento jurídico, o mais universal de todos, pois protege de forma inigualável a pessoa humana, é um dos fundamentais consagrado na República Federativa do Brasil. Esse princípio é um norte do estado democrático de direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, que todos devemos ter igual dignidade, seja como uma entidade familiar, seja como filhos biológicos ou adotivos. Pois esse, como tantos outros princípios constitucionais, é um princípio imprescindível para que nossa relação em sociedade seja boa, pois ele vai proporcionar o sentimento de dignidade e de que temos que ser respeitados de igual maneira.

Importante salientar que esse princípio encontra na família o solo apropriado para aflorar. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares, sendo elas o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum. Permitindo o

³⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 67.

pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.³⁶

Acerca do assunto, Ingo Sarlet conceitua que tal princípio é algo da essência do ser humano, e é isso que o faz merecer respeito pelas pessoas e pelo Estado.³⁷

3.2.4 Da Não Discriminação por Orientação Sexual

Todos os princípios constitucionais são claros em relação a igualdade de todos e em relação a não discriminação. E o que se faz assim com um “princípio geral” de não discriminação por orientação sexual, visto que o preconceito não é admitido conforme nossa Constituição Federal.

Pode-se então concluir que, a orientação sexual de cada um é uma escolha feita individualmente, não sendo isso motivo para tratar com desigualdade quando se tratar de pessoas que se relacionem com pessoas do mesmo sexo. Fato que é imprescindível dizer que a orientação sexual de cada um não é uma escolha livre e não se trata de uma doença, tendo que a sociedade evoluir e respeitar as diferenças os tratando de forma igualitária e sem nenhuma discriminação.

³⁶GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Das relações de parentesco**. ed. São Paulo: Atlas. 2008 p. 105.

³⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

4 DA RELAÇÃO HOMOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO

A palavra homossexual é formada pela junção dos vocábulos “homo” ou “homoe” e “sexu”, possuindo origem grega. Homo significa semelhante, e sexu é relativo ao mesmo sexo. Diante disso, a junção das duas palavras indica a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo.³⁸

4.1 HOMOSSEXUALIDADE: CONCEITO E EVOLUÇÃO

O vocábulo “homossexualismo” foi criado pela médica húngara Karoly Benkert e introduzido na literatura técnica no ano de 1869. Exprime tanto a ideia de semelhança, igual análogo, ou seja, equivalente ou igual ao sexo que a pessoa deseja ter, como também significa a sexualidade que acontece com uma pessoa do mesmo sexo.

No tocante ao tema em questão, a autora Taísa Ribeiro Fernandes conceitua que, homossexual é o indivíduo cuja inclinação sexual é voltada para uma pessoa do mesmo gênero, o homem que se sente atraído por outro homem e a mulher que

³⁸DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & e justiça. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 37.

se sente atraída por outra mulher . É uma pessoa que não nega sua formação morfológica, entretanto seu interesse e sua atividade sexual são voltados e direcionados exclusivamente para quem tem o mesmo sexo que o seu.³⁹

Já a doutrinadora Ana Harmatiuk Matos entende que o homossexualismo é uma opção daquelas pessoas que só encontram realização afetiva, amorosa e sexual quando as realizam com um parceiro do mesmo sexo, e enfim encontram também a sua felicidade.⁴⁰

Exposto o conceito de homossexualidade de alguns autores, vale ressaltar que independentemente da orientação sexual ser um fator biológico ou fisiológico, é inquestionável que seja uma característica pessoal que é cercada de garantias constitucionais. Também se entende que o princípio da dignidade da pessoa humana, que é elemento fundamental do estado democrático de direito, não admite qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais.

A restrição à liberdade sexual tem que desaparecer, pois não se pode admitir desrespeito ou prejuízo a alguém em função da sua orientação sexual.

A homossexualidade é uma característica inata, integrando a própria estrutura biológica da pessoa, ou seu não reconhecimento e a falta de atribuição de direito constituem cerceamento da liberdade e uma verdadeira forma de opressão.

O fato é que, conforme historicamente demonstrado, a homossexualidade existe desde de que “o mundo é mundo.” Existente desde os primórdios dos tempos gregos. Não podendo ser considerada a homossexualidade algo relacionado a uma coisa pejorativa, e sim tendo que ver que é uma forma de viver, como qualquer outra. Ressalta Maria Berenice Dias:

“A origem da homossexualidade não se conhece e que nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal. E que tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças – CID, está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo “homossexualismo” foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo “ismo” significa doença, enquanto o sufixo “dade” quer dizer modo de ser.”⁴¹

³⁹FERNANDES, Taísa Ribeiro. **União homossexuais e seus efeitos jurídicos**. ed. São Paulo: Método, 2004. p. 21.

⁴⁰MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo**: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 07.

⁴¹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 205.

A homossexualidade, como já dito, e historicamente comprovado é uma relação muito antiga, que não se sabe quando foi o seu surgimento. Já existente entre os povos selvagens, e nas antigas civilizações: entre os romanos, egípcios, gregos e assírios, o homossexualismo, principalmente o masculino, sempre esteve presente. Sendo então, uma realidade que sempre existiu na sociedade, desde as origens da humanidade, sendo tão antiga quanto a heterossexualidade, embora nunca tenha sido aceita socialmente, apenas tolerada.

Em sua obra, Taísa Ribeiro Fernandes menciona que, em Roma a homossexualidade era tolerada, e que era vista no mesmo nível que as relações entre casais, amantes ou na relação de senhor e escravo. Porém, aqueles que prestavam favores sexuais a outros homens eram igualados a escravos, não possuíam qualquer relevância social, recaindo sobre eles o preconceito e a censura oficial de Roma, uma vez que figuravam no polo passivo da relação.⁴²

Já entre os gregos e os romanos, não havia discriminação quanto à homossexualidade, pois o que realmente importava era a estética do corporal, valorizando-se na época o belo.⁴³

Importante salientar que a relação homossexual entre mulheres também vem desde os períodos mais remotos da civilização humana, porém com um pouco menos de destaque, já que não possuíam prestígio social, da mesma maneira que os escravos.

Outras civilizações também se destacam no que se refere a homossexualidade, assim como os orientais e os mulçumanos, que consideravam uma prática natural, que satisfazia os prazeres humanos. As obras “Mil e uma noites” e “Kama Sutra”, são oriundas destas civilizações, as quais previam a prática da homossexualidade.⁴⁴

Passando para a Idade Média, a prática da homossexualidade era muito comum nos mosteiros e em acampamentos militares, onde os homens eram mantidos em regime de confinamento.

⁴²FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. ed. São Paulo: Método, 2004. p. 38.

⁴³BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002. p. 31.

⁴⁴DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no armário**: uma abordagem sócio-jurídica acerca da homossexualidade. ed. LTr, 2000. p. 15.

Com o cristianismo a visão social mudou completamente em relação as relações homossexuais. A Igreja Católica considera o homossexualismo uma verdadeira perversão, uma aberração da natureza. Tem também até hoje como antinatural a masturbação e o sexo infértil, pregando que qualquer relação prazerosa é vista como uma transgressão à ordem natural. E que o contato sexual é restrito ao casamento e exclusivamente para fins procriativos. Daí a condenação ao homossexualismo.

Maria Berenice Dias, menciona que na Idade Média o matrimônio foi transformado em sacramento, e a prática homossexual foi punida com maior rigor, tendo em vista a forte atuação da Santa Inquisição. A Igreja considerava o homossexualismo como o mais grave dos crimes, inclusive sendo criadas leis para penalizar tal prática. Detinha domínio sobre a sociedade, já que acreditava-se que representava a voz de Deus, e dessa forma, seus dogmas e mandamentos eram aceitos pelo povo. Com toda essa influência a Igreja então levou à intolerância da prática homossexual, com severas punições para quem viesse a cometer tal pecado.⁴⁵

Por muito tempo a ideia em relação ao homossexualismo foi mantida com essas crenças, mas com o enfraquecimento da influência exercida pela Igreja Católica, diversas mudanças sociais ocorreram. O sentimento de culpa com aquilo que antes era visto como um grande pecado diminuiu, e o prazer sexual deixou de ser visto como um crime. O casamento foi perdendo seu caráter sacramental, dando espaço a novas formas de convívio, deixando de ser vistas com repúdio pela sociedade, já que o afeto passou a ter muito mais valor nas relações de convivência.

Somente no final do século passado que esse novo olhar da sociedade para com as relações homoafetivas vem sendo mais compreensivo, aumentando cada vez mais as manifestações, e criados vários movimentos a fim de mudar as conceituações existentes. Com isso o homossexualismo passou a ser melhor compreendido socialmente.

Com essa evolução da sociedade, e com maior apoio e entendimento aos homossexuais, eles começaram a ver que realmente são amparados pelo direito como qualquer outra pessoa e então começaram a “se mostrar” mais. Deram o

⁴⁵DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & e justiça. Porto Alegre: Livraria do advogado 2006, p. 31-32.

nome para eles mesmo de “gays”, sendo esse um nome para pessoas que gostam do mesmo sexo.⁴⁶

Como já mencionado, a homossexualidade era concebida como conduta imoral, e ao final do século XIX como as pesquisas médicas se desinteressavam pela valoração da moral das condutas, gostar de uma pessoa do mesmo sexo passou a ser considerada doença. E para a psicologia, passou a tratar como uma psicopatologia.

O autor Roger Raupp Rios, fala o que o pai da psicanálise, Freud, que foi quem deu outra percepção sobre o que seriam as perversões sexuais. Freud entendia que as perversões sexuais não estavam ligadas em doenças e sim na questão psíquica de cada pessoa em relação a sociedade. Compreendia a pessoa que gosta de se relacionar com outra do mesmo sexo, como um complexo de Édipo, que é quando um filho tem fixação pela mãe e não gosta do pai.⁴⁷

A relação homossexual era tratada como doença pelo Manual de Diagnostico e Estatísticas de Distúrbios Mentais em 1973. E mais tarde, no ano de 1980 ela parou de ser vista como uma patologia mental e passou a ser considerada “desvio de identidade” ou “perversão sexual”.

Finalmente nos tempos atuais com o progresso da ciência e um maior aprofundamento para entender a psicologia, se entende e reconhece que a homossexualidade é a criação final resultante de um complexo e variado processo evolutivo psicológico.⁴⁸

A “despatologização” da homossexualidade feita pela medicina e psicologia com o passar dos tempos foi de suma importância, mas ainda é impossível dizer do porque da preferência pelo mesmo sexo.

4.2 A RELAÇÃO HOMOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

⁴⁶DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & e justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado 2006, p. 33.

⁴⁷RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 61.

⁴⁸PINTO, Carlos Frederico Hrymalak. **As perspectivas jurídicas das relações homossexuais**. ed. São Leopoldo: Unisinhos, 2000, p.22.

É fato inegável a realidade das uniões homoafetivas no direito brasileiro. Como hoje em dia, há uma maior conscientização das pessoas face as relações homoafetivas, o número dessas relações vem aumentando. Porém, o ordenamento jurídico ainda não prevê amparo legal para esses casais, que permanecem à margem da lei e do preconceito social. Encontra-se a realidade dos fatos se impondo ao Direito, que não evolui em tal ritmo.

A lei brasileira estabelece que, quando do nascimento da pessoa, sua identidade sexual seja identificada, através do registro civil, do nascimento. E dessa forma, o Estado determina quem nasce homem e quem nasce mulher, impondo à pessoa a sua situação jurídica. No direito pátrio, não há qualquer medida legal que venha a proteger os direitos fundamentais dos homossexuais.

Ana Carla Harmatiuk Matos, aduz sobre o Código Civil vigente de 2002, que o mesmo ainda está no plano do não reconhecimento da união homoafetiva, pois não houve a inclusão legislativa expressa. E que tal lacuna pode ser compreendida, observando-se, em certa medida, os problemas de atualização de um texto legal que começou a ser pensado na década de 70, para, somente agora, ter sua aprovação verificada. Também menciona que as discussões acerca do tema da não discriminação por orientação sexual no campo de Direito de Família ganhou mais visibilidade só recentemente, nos anos 90, o que talvez explique a sua ausência nas discussões do projeto do Código Civil.⁴⁹

Também a Constituição Federal, nada define quanto ao assunto, tratando a sociedade conjugal como aquela em que os direitos devem ser exercidos pelo homem e pela mulher, conforme artigo:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Diante disso, coube ao judiciário importante avanço institucional em matéria de família e, agora, para afastar injusta discriminação contra os casais homossexuais. Ao julgar, em 05 de maio de 2011, a Arguição de Descumprimento

⁴⁹MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo**: aspectos jurídicos e sociais. ed. São Paulo: Del Rey, 2004. p. 81.

de Preceito Fundamental (ADPF) 132/08 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/09, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade jurídica de entidade familiar composta por casais de igual sexo. A mais Alta Corte, fundada especialmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além do casamento, união estável, vínculo monoparental, admitiu a família constituída pela união homoafetiva.

Salienta Paulo Nader, que cabe agora ao Legislativo, definir a amplitude dos direitos e deveres dos novos consortes, evitando por via de consequência, inúmeras divergências que despontam tanto na doutrina quanto nas decisões judiciais. Também aduz que, enquanto o Supremo Tribunal Federal não se manifestar quanto à possibilidade da conversão da união homoafetiva em casamento, não haverá convergência de opiniões em nossos tribunais. Cita um caso do ano de 2002, onde houve uma verdadeira desorientação a respeito, em que a comarca de Santa Rita do Sapucaí, no Sul de Minas Gerais, com assentimento do Ministério Público, em que o juiz local foi mais além, autorizando o cartório a oficializar o casamento entre pessoas de igual sexo sem prévia autorização judicial, sob o fundamento básico de que, no elenco dos impedimentos matrimoniais, não consta a união de pessoas do mesmo sexo. O autor ressalta que é certo que o Conselho Nacional de Justiça orientou os cartórios do país a oficializarem o casamento entre duas pessoas de igual sexo, mas é certo também que o Conselho não dispõe de poder judicante.⁵⁰

Um aspecto negativo da forma de solução jurídica por intermédio da sociedade de fato está na questão de se ocultar o caráter afetivo, aspecto central da relação.

Não se constitui a relação homoafetiva documentalmente, e sim a partir da convivência, da sedimentação de afeto, do apoio recíproco. Os casais, tanto quanto na união estável, podem oficializar a união homoafetiva mediante escritura lavrada em cartório de notas e levada ao cartório de registro de títulos e documentos, sem que, todavia, tal procedimento seja indispensável. É somente o início de prova que pode rebater por todos os meios legítimos. Algumas entidades ligadas aos movimentos gays criaram livros ou atas de registros, colocando à disposição dos casais interessados, a fim de documentação de vínculo.

⁵⁰NADER, Paulo. **Direito Civil**: direito de família. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016, vol.5. p.585.

Importante salientar que, enquanto para as uniões estáveis se exige a convivência pública, pensamos ser dispensável este requisito para as uniões homoafetivas, dado o grau de curiosidade e de rejeição que ainda despertam. Pois grande parte dos casais evita a exteriorização do elo, pois a discriminação é grande na sociedade até hoje.

No nosso ordenamento jurídico as uniões homoafetivas são possíveis apenas entre pessoas que não se vinculem a outrem pelo matrimônio ou união estável. Possíveis, sim, quando se encontrem separadas de fato, seja no matrimônio ou na união estável. A entidade familiar homoafetiva, em questão, se dissolve ao cessar convivência, porém breves interrupções, todavia, não produzem tal efeito, pois toda modalidade de entidade familiar está sujeita à eventuais crises, que levam, às vezes, à transitória ruptura do convívio.

Explica Paulo Nader que, quanto aos regimes de bens, a regra geral dever ser a comunhão parcial, podendo pactuar-se diversamente mediante escritura pública, vedada a alteração do regime tanto quanto na união estável e devido à inexigência de registro do estatuto patrimonial dos consortes. Menciona o autor que, a Segunda Seção do Superior Tribunal De Justiça, por todos os seus membros, em maio de 2011, reconheceu a dissolução da união homoafetiva e determinou a partilha de bens adquiridos onerosamente no período do vínculo.⁵¹

Sendo assim, uma vez comprovada a união homoafetiva, tranquilo é o direito dos consortes aos benefícios previdenciários, na mesma medida em que é reconhecido o direitos dos companheiros da união estável. E tal direito não se limita ao âmbito do INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social, mas se estende à previdência privada, conforme já decidiu, em 2010, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da união homoafetiva como entidade familiar, eliminou, de vez, qualquer dúvida que pudesse ainda pairar sobre o tema ora considerado.

4.3 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS, É POSSÍVEL?

⁵¹NADER, Paulo. **Direito Civil**: direito de família. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016, vol.5. p 586.

Diante de todas as discussões que envolvem a relação homoafetiva, uma das mais polêmicas é a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. No mundo jurídico, tanto a doutrina quanto a legislação e a própria jurisprudência, ainda não firmaram entendimento pacificado nesse sentido.

Para Vera Lúcia da Silva Sapko, a adoção é um jeito legal para garantir que a criança ou o adolescente tenham o seu interesse respeitado, pois todos tem o direito de ter um ambiente familiar para crescer, ao contrário de serem abandonadas e não podendo usufruir de todo o amparo que uma família adotiva poderia dar.⁵²

A Lei 12.010/09⁵³, chamada Lei Nacional da Adoção assume viés conservador ao deixar de admitir expressamente a adoção por famílias homoafetivas. Ainda que venham a doutrina e a jurisprudência de vanguarda reconhecendo a união homoafetiva e admitindo a adoção homoparental, vã é a tentativa de impedir que duas pessoas do mesmo sexo constituam família com prole. A postura, além de equivocada, é preconceituosa e discriminatória. Ao depois, comete duas ordens de inconstitucionalidade: cerceia aos parceiros do mesmo sexo o direito constitucional à família, de acordo com o artigo constitucional 226, e também que não garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar de acordo com o artigo 227 também da Constituição Federal, a seguir expostos:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos moldes da lei, o par homossexual não está autorizado a adotar, pois a Lei Civil refere-se apenas aos casais ligados por casamento ou uniões estáveis. Ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, em 2011, o Supremo

⁵²SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida.** ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 73.

⁵³BRASIL. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Tribunal Federal deu uma grande abertura para a extensão, a esta união, do direito de adotar. Todavia, enquanto a Alta Corte, que é a guardiã da ordem constitucional, não se pronunciar nesse sentido, deve prevalecer o texto de lei, que é categórico em sua vedação.

Individualmente, a adoção por homossexual, não é proibida, devendo a pretensão ser submetida, como qualquer outra, ao crivo do estudo social, a fim de se apurar a sua potencialidade de benefício para o adotando.

Sobre a lei a ser criada, a matéria comporta questionamento mais amplo, pois os juízos são de valor e não de simples constatação ou realidade. Na abordagem do presente tema, em que o menor se apresenta como protagonista, o ângulo fundamental de abordagem deve ser o da conveniência do menor.

Diante disso, a pergunta fundamental para essa questão é: as uniões homoafetivas podem oferecer condições favoráveis à boa criação de um filho adotivo? E esta então é a indagação crucial e decisiva sobre o tema.⁵⁴

O que pode-se dizer é que, não tem pesquisas no Brasil que comprovem que seja arriscado de qualquer maneira que a adoção seja feita por homoafetivos. No que concerne a adoção ser um ato extremamente complexo e importante, os riscos de uma adoção não ter sucesso, podem ser acarretados tanto por heterossexuais como por homo.

A instância legítima para as inovações da ordem jurídica nos Estados democráticos de Direito é o Poder Legislativo, pois ao Judiciário compete apenas a exegese científica das fontes formais e a sua aplicação aos casos concretos. Hoje em dia é atribuído ao juiz contemporâneo o papel na definição do ordenamento, especialmente ao promover a conciliação da lei com a realidade subjacente e no preenchimento de lacunas. Com relação à possibilidade de casais formados por pessoas do mesmo sexo se inscreverem no cadastro de adoção e poderem adotar uma criança vem do Estado brasileiro do Rio Grande do Sul, o primeiro acórdão proferido por um Tribunal de Justiça Brasileiro. Neste sentido decidiu o Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade,

⁵⁴NADER, Paulo. **Direito Civil:** direito de família. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016, vol.5. p.372.

continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível No 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).⁵⁵

Em 27 de abril de 2010, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da Quarta Turma, pela primeira vez admitiu a adoção de criança por duas pessoas que mantinham relação homoafetiva:

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.⁵⁶

Para Roger Raupp Rios, se o motivo da proibição do ato de adotar for simplesmente pela preferência sexual, então isso fere a todos os princípios constitucionais que versam sobre igualdade e não discriminação. E sendo assim,

⁵⁵BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível No 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>.

⁵⁶BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 889.852 - RS (2006/0209137-4) Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>.

conforme todos esses princípios, é absolutamente possível a adoção por homossexuais.⁵⁷

Há estudos, no que se trata da lei a ser criada, que demonstram a importância das presenças masculina e feminina na criação, amadurecimento e equilíbrio emocional dos infantes, sem, todavia, comprovar cientificamente a sua imprescindibilidade. Paulo Luiz Netto Lôbo destaca tal aspecto:

Não há fundamentação científica para esse argumento, pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados.⁵⁸

Importante destacar que, na falta de uma condenação científica, o impedimento configura mera atitude discriminatória, injustificável por si e diante da grande população de crianças e adolescentes abandonados. Caberá aos órgãos auxiliares do Judiciário, formados por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e psicanalistas, a verificação do grau de responsabilidade dos pretendentes à adoção, bem como a sua capacidade de oferecer um lar verdadeiro ao filho adotivo, sem expô-lo a situações adversas no meio em que se insere.

Com a enorme importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o judiciário ainda sem previsão legal existente sobre a adoção por homossexuais, vem realizando pouco a pouco a adoção por pais homoafetivos entendendo que o menor irá estar em ambiente familiar com o que realmente precisa, sendo o afeto uma das coisas mais importantes, e não se sentindo abandonados.

Para Maria Berenice Dias, a adoção não pode ser negada pelo simples fato da orientação sexual do adotante, pois não existe nada evidenciado que pessoas homoafetivas não tenham estrutura e competência para cuidar de uma criança ou adolescente. E também, não existe nada evidenciado que a adoção por homoafetivos irá influenciar na opção sexual dessa criança ou desse adolescente.

⁵⁷RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 143.

⁵⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 162.

Sendo possível que, se forem existir algum tipo de prejuízo, também poderá acontecer em uma família de pais heterossexuais.⁵⁹

Assim como diz Paulo Nader, a matéria é polêmica não apenas em nosso país. Menciona a Resolução do Parlamento Europeu de 8.2.1994, que aconselha aos Estados a não discriminação e pede que se ponha fim ao trato desigual das pessoas de orientação homossexual nas disposições jurídicas e administrativas. Em contrapartida, a Dinamarca, notadamente liberal em temas ligados à homossexualidade, vedou expressamente o direito à adoção em lei, promulgada em 1989.⁶⁰

O fato é que o mérito da presente questão extrapola os limites jurídicos, para ser avaliada no campo da Psicologia, Psicanálise, Pedagogia, entre outras ciências. Ao jurista cabe apenas dar consequência prática às conclusões ofertadas pelas ciência, embora possa ter opinião própria a respeito.

⁵⁹DIAS, Maria Berenice. **Adoção sem preconceito & e justiça**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 122.

⁶⁰NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016, vol.5. p. 374.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou um tema muito polêmico, e de extrema relevância para ser considerado e discutido na atualidade. Por se tratar de um assunto extremamente controverso, foi trazido para a presente monografia todo o contexto do que é a adoção, tratando desde o conceito, evolução histórica, os sujeitos, a finalidade e todas as modalidades que consistem o acolhimento.

Pôde ser analisado o quão importante é o ato de adotar, e o quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente assim como o Código Civil são extremamente cuidadosos no quesito de proteger esse menor para que o processo de adoção seja de êxito e satisfação. Por isso se faz necessário todo um processo burocrático de cadastramentos dos pretensos pais, um período de adaptação desse menor, e ainda com a nova legislação há mais impedimentos para que essa criança ou adolescente não sofra a frustração de ser devolvida.

Mostrando então que os efeitos da adoção são irrevogáveis, tendo que essa família substituta dar para esse menor todo o amparo legal e afetivo, e tendo esse menor os mesmos direitos que se filho biológico fosse.

Também, para abordar o presente tema da adoção por homoafetivos, com extrema magnitude se tratou dos princípios constitucionais, para frisar que a

Constituição Brasileira dispõe que todos somos iguais e por isso não se pode discriminar alguém por sua simples orientação sexual. Ainda, e não menos importante, sobre o princípio do melhor interesse do menor, onde ficou claro que sempre irá prevalecer para o Estado, família e sociedade, o que for mais benéfico e dispor de reais vantagens para esse menor.

Para poder exprimir mais sobre o tema, foi explorado o conceito de família e também as suas espécies, e verificou-se que independente de como a mesma é estruturada em questão de pessoas, padrões e modelos, o judiciário está se importando com a o lado afetivo dessas famílias. Pois, havendo esse ambiente afetivo essa família já é de grande suporte para essa criança e adolescente.

Como abordado na presente monografia, a homossexualidade existe “desde que o mundo é mundo”, e ela é uma realidade que vem sendo tratada cada vez com mais naturalidade na atual sociedade. Com isso, a demanda envolvendo cidadãos com esta orientação afetiva vem aumentando consideravelmente, ao passo que os casais homoafetivos, como não poderia ser diferente, vêm buscando constantemente assegurar os seus direitos como qualquer outro cidadão seja ele homo ou heterossexual.

Para aqueles que se posicionam contra este tipo de adoção, os argumentos são vários, tais como a falta de previsão legal, o ambiente familiar inadequado, a moral, o repúdio social, mas principalmente os aspectos psicológicos, ou seja, acredita-se que a convivência com casais homoafetivos prejudicaria o desenvolvimento da criança que precisa se pautar tanto na figura feminina como na masculina.

Para os que vislumbram a possibilidade de ser aceita a adoção por casais homoafetivos, a lei brasileira não impõe qualquer empecilho para tal feito, aliás, a não concessão estaria ferindo os princípios constitucionais.

Também, de suma importância ficou salientado, o princípio do melhor interesse ao adotado, que deve ser colocado como principal análise em cada caso concreto. De tal forma que se o casal que apresentar condições econômicas, emocionais e morais, poderá perfeitamente oferecer um lar saudável para uma criança e adolescente.

Aliás, as vantagens para a criança ou adolescente viver no seio de um lar afetivo junto a um casal do mesmo sexo que lhe proporcione uma vida digna são inúmeras e deixá-la num abrigo ou nas ruas à mercê da criminalidade para manter a

idéia ultrapassada de família pai-mãe-filho, isto sim é uma afronta a todos os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Ficou demonstrado, portanto, que a sociedade está em constante mudança e a família vem apresentando diferentes formas de organização, daí o motivo de o direito não poder ser estático, pois para buscar a justiça, é essencial acompanhar as constantes mudanças.

Muito importante, verificou-se que aos poucos o preconceito está sendo superado, mesmo que em um ritmo lento e demorado, mas está sendo trabalhado pelos magistrados, e pela sociedade como um todo.

Ademais, para que prevaleça o afeto, não pode sobressair a discriminação, a falta de respeito, a hipocrisia, o pensamento retrógrado, sob pena de o objetivo da construção de uma sociedade justa, livre e solidária fazer parte de um sonho muito distante.

Importante colocar que, tudo o que é novo não deve ser visto com um olhar velho, cheio de preconceitos. Muitas das crenças que tinha-se como verdade absoluta, hoje se contesta, e na vida nada é absoluto, pois há uma constante mudança e evolução. A interrogação é sem dúvidas parte de nossas vidas, porém, isso não quer dizer que podemos descartar o novo simplesmente por não ter certeza.

Sabe-se que, o ser humano é flexível, criativo, e que evolui constantemente, mas não possui a fórmula da felicidade, nem tampouco, do certo e errado. Se é felicidade que se busca e esta é subjetiva, ou ainda, se há possibilidade jurídica baseada nos direitos fundamentais do ser humano, bem como aos princípios da proteção integral à criança e adolescente, do pluralismo e da não discriminação por orientação sexual, nada obsta em tutelar tais direitos, permitindo também, uma revisão de idéias e conseqüentemente, uma visão mais crítica da realidade.

Com a presente monografia, pode-se afirmar que a sociedade está cada vez mais entendendo que o afeto é uma das coisas principais em uma família, e que o importante não são padrões e sim o que as pessoas tem a oferecer de bom uma para as outras. Sendo na relação de adoção, o amor, o carinho, o respeito, a educação.

REFERÊNCIAS

AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção passo a passo**, p. 9.
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf.
Acesso em 12 de abril de 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: **Aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2002.

BRASIL. Lei 12.010/09, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04/08/2009**.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16/07/1990.**

BRASIL. Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13/05/1996.**

BRASIL. Lei 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27/12/1977.**

BRASIL. Lei 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23/11/2017.**

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível No 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2598238>

COULANGES del Fustel. **A Cidade Antiga**, capítulo IV Adoção e Emancipação. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>. Acesso em 12 de abril de 2017.

DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no armário: uma abordagem sócio-jurídica acerca da homossexualidade**. ed. LTr, 2000.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Era uma vez, in PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Afeto, Ética e Família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & e justiça**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERNANDES, Taísa Ribeiro. **Uniões homossexuais e seus efeitos jurídicos**. ed. São Paulo: Método, 2004.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática**. São Paulo. ed. Juruá, 2002.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurelio da Língua Portuguesa**. ed. São Paulo: Margarida dos Anjos.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Das relações de parentesco**. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo: aspectos jurídicos e sociais**. ed. São Paulo: Del Rey, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

NADER, Paulo. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2016.

PICAZO, Luis Diez. **Derecho Flexible**, trad. Espanhola da 2 ed. Francesa. ed. Madrid: Tecnos, 1974.

PINTO, Carlos Frederico Hrymalak. **As perspectivas jurídicas das relações homossexuais**. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. São Paulo. ed. Leud, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.**16^a. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayara. **Estatuto da Criança e Adolescente comentado:** doutrina e jurisprudência. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VIEIRA Jair Lor. **Código de Hamurabi: Lei Das XII Tábuas: Código de Manu Cidade Antiga.** 3. ed. São Paulo: Edipro, 2011.